



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001263/2010-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-000.906 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ e Multa isolada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTUBOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACOLHIMENTO. Nos casos em que o acórdão recorrido expõe entendimento contrário ao posicionamento consolidado no STJ sobre a matéria em discussão, o mesmo deve ser alterado para se alinhar com o entendimento da Corte Superior, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF. Exercício: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202 – 000839.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora Embargante, contra o Acórdão nº 1202-000.839, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso de Ofício, em face de supostas contradições e omissões a seguir apontadas: (i) O acórdão embargado teria negado provimento ao recurso de ofício sob o fundamento de que a adesão a parcelamento configuraria denúncia espontânea, sendo que esse entendimento iria de encontro à jurisprudência firmada no STJ, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário; e (ii) com isso, o acórdão embargado não teria observado o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que obriga a reprodução pelos conselheiros no julgamento dos recursos, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.

Transcrevo, a seguir, a ementa do Acórdão nº 1202-000.839 objeto dos presentes embargos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa: PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis, antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no REFIS os valores de estimativas, assim como a multa pelo atraso do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.”

Oportunamente os autos me foram encaminhados para apreciação e julgamento dos Embargos, de modo que requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Os Embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

A Embargante aponta contradições e omissões no acórdão embargado, tendo em vista que o mesmo teria considerado que a adesão ao parcelamento configuraria denúncia espontânea, razão pela qual cancelou o lançamento de IRPJ e CSLL, e da multa de ofício cumulada com a multa isolada e juros, decorrentes das insuficiências de recolhimento de estimativas mensais no ano-calendário de 2007, as quais haviam sido confessadas no Refis.

Assiste razão à Embargante quando menciona o julgado do STJ, que deveria ter sido reproduzido no acórdão embargado. De fato houve um equívoco no acórdão recorrido ao incluir na ementa e em um trecho do julgado que o parcelamento configuraria denúncia espontânea. Dessa forma, referido equívoco, considerado omissão pela Embargante, deve ser corrigido no acórdão recorrido.

Porém, embora seja reconhecida a omissão e contradição do acórdão embargado, a decisão ali consubstanciada não se altera, devendo ser mantido o resultado daquele julgamento.

Em face do exposto, conheço dos Embargos e os acolho para sanar as omissões existentes, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-000-839.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto